



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/07/2019 – ITEM 35

TC-006416.989.16-8

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2017.

Prefeito: Flávio Prandi Franco.

Advogado: Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 45.2, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – os relatórios produzidos não abordaram ocorrências relevantes que foram verificadas pela Fiscalização desta E. Corte, o que desatende ao disposto nos artigos 31 e 74, § 1º, da Constituição Federal.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C” (“baixo nível de adequação”); detectadas diversas deficiências no setor de planejamento, o que resultou em alterações orçamentárias significativas, conforme item A.2 do Relatório de Fiscalização.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias representaram 30% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário (R\$ 2.593.750,11).



DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – apurado aumento de 9,92% em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – foram realizadas inclusões correspondentes a gastos com a terceirização de serviços médicos (atividade-fim), em substituição de servidores.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – apuradas impropriedades no quadro de pessoal relativas às informações equivocadas sobre criação/extinção de cargos, bem como sobre as admissões realizadas no decorrer do exercício, refletindo nas quantidades dos cargos; ocorrência de nomeações para cargos em comissão em desatendimento a dispositivos constitucionais e às obrigações firmadas em Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Ministério Público Estadual em 2015; indevido pagamento de benefício a título de 14º salário (gratificação de aniversário), por não atender ao interesse público e em dissonância com a jurisprudência do E. TJSP e desta E. Corte de Contas; acúmulo de férias vencidas superiores ao limite legal permitido; inviabilidade na apuração dos períodos de licença prêmio dos servidores.

IEG-M – I-FISCAL – Índice B (“efetiva”); os incentivos fiscais concedidos não são permanentemente avaliados quanto à eficácia e ao alcance do retorno e dos resultados esperados; as leis municipais não prevêm a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores, sendo a última atualização realizada em 2008; necessidade de implementação do Plano de Reestruturação para o setor de Auditoria Fiscal Tributária.

DÍVIDA ATIVA – apurada diferença entre o saldo final registrado contabilmente e o constante na Divisão de Tributação, que posteriormente passaram por ajustes contábeis não devidamente demonstrados para coincidirem os valores constantes dos balanços com o da tributação; ex-agentes políticos inscritos em dívida ativa.



FISCALIZAÇÃO ORDENADA – FROTA DE VEÍCULOS – ausência de sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota; o cadastro de servidores autorizados a conduzir os veículos não está atualizado.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO – espaço físico insuficiente e não há prateleiras na quantidade necessária para o armazenamento dos materiais; ausência de AVCB.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - ENSINO – aplicação de 99,16% do FUNDEB recebido, sem demonstração de aplicação da parcela diferida em 2018, em desatendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

IEG-M – I-EDUC – índice “C”(baixo nível de adequação); diversas falhas verificadas no setor, destacando: o Município não elaborou o Plano Municipal de Educação; inexistência de programa de inibição ao absentéismo de professores em sala de aula; não foi realizado estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental; déficit de vagas em creche; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca, sala de leitura, laboratórios ou sala de informática; todas as unidades escolares necessitam de reparos em sua estrutura; apenas 04 (quatro) dos 17 (dezessete) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); o município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e dos anos iniciais do ensino fundamental com contratação temporária; o Conselho Municipal de Educação não é atuante.

IEG-M – I-SAÚDE – índice B (efetiva) - várias falhas descritas no setor, destacando: não foi estruturado o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, bem como não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; inexistência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes e de gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; os médicos não cumprem, integralmente, sua jornada de trabalho; ausência de providências efetivas objetivando a rescisão de contratos de terceirização de serviços médicos, com comprovada



inexecução contratual e consequente dano ao erário e à população não atendida.

IEG-M – I-AMB – índice B (efetiva) – o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico; nos aterros municipais, animais domésticos e/ou silvestres convivem com os resíduos, infringindo à Lei nº 12.305/10 (art. 48, inciso III); e outras falhas listadas no item E.1 do Relatório de Fiscalização.

IEG-M – I-CIDADE – índice C + (em fase de adequação) – ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação; e demais impropriedades descritas no item F.1 do Relatório de Fiscalização.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – o artigo 48 da LRF não é integralmente cumprido.

IEG-M – I-GOV TI – índice C+ (em fase de adequação) – o Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP; inexistência de quadro com funcionários da área de tecnologia da informação; ausência de definição das competências para as atividades de seus servidores de TI, bem como não disponibilização de programas de capacitação e atualização; a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação; os dados e documentos relativos a editais dos processos licitatórios não são divulgados na Internet; os dados relativos à transparência na gestão fiscal não são integralmente divulgados na página eletrônica do Município.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância às Recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados (evento 49), com apresentação de defesa juntada no evento 66.

A Assessoria Técnica Cálculo concluiu, após análise da defesa apresentada, que o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 30,71% das receitas resultantes de impostos, bem como houve integral aplicação dos recursos recebido do



FUNDEB, com investimento de 86,72% do referido montante na remuneração dos profissionais do magistério.

Sob o enfoque econômico-financeiro, a Assessoria Técnica ponderou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, tendo em vista que o déficit financeiro apresentou uma redução em relação ao exercício anterior e correspondeu a menos de um mês de arrecadação da receita corrente líquida. Concluiu que não encontrou óbices a serem apontados, quanto aos resultados orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial.

Sua Congênere, no aspecto jurídico, manifestou-se pela emissão de parecer favorável para as contas do exercício em apreço, tendo em vista que a municipalidade atendeu aos índices constitucionais de aplicação na educação e saúde, bem como atendeu à legislação referente ao FUNDEB e aos encargos sociais. Ponderou, ainda, que pelo exame das justificativas encaminhadas na defesa é perceptível que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Jales, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” e “C+”; estabeleça limite para abertura para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 30% da despesa inicialmente fixada; ocorrência de déficit



financeiro reiterado nos últimos 4 anos; baixo índice de liquidez imediata (0,90), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; precária gestão dos recursos humanos da Prefeitura, com destaque para os cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da CR e existência de servidores com férias vencidas com mais de dois períodos acumulados (reincidência); precária gestão da educação, com baixo retorno qualitativo dos investimentos realizados no setor, com i-educ equivalente a “C+”.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,71%
FUNDEB	100%
Magistério	86,72%
Pessoal	49,03%
Saúde	26,36%
Execução Orçamentária	Superávit 0,09%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Em relação ao FUNDEB, acolho os cálculos realizados pela Assessoria Técnica, no sentido de que houve integral aplicação, no exercício em apreço, dos recursos recebidos a esse título, sendo que 86,72% foram destinados à valorização do magistério.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício afigurou-se superavitária em 0,09% (R\$ 104.983,63). A movimentação orçamentária, apesar de ter representado 30% da despesa inicialmente fixada, não comprometeu o equilíbrio das contas em apreço; entretanto, cabe recomendação para que aprimore o planejamento orçamentário e limite as alterações ao percentual da inflação prevista para o período.



O déficit financeiro reduziu sensivelmente em 2017¹ e representou menos de um mês de arrecadação da receita corrente líquida. O resultado econômico foi positivo, influenciando de maneira salutar no saldo patrimonial.

Embora a Municipalidade de Jales apresente liquidez imediata de 0,9 (para cada um real de dívida, há 90 centavos para pagamento), observo que houve uma melhora em relação aos exercícios anteriores (2016 = 0,70, 2015 = 0,52 e 2014 = 0,70).

Assim, acolho as ponderações da Assessoria Técnica Especializada, no sentido de que os resultados apresentados pela Prefeitura Municipal de Jales não mostram uma posição de desequilíbrio fiscal, não havendo, portanto, óbices de natureza contábil que maculem a presente prestação de contas.

Em relação às diversas falhas verificadas no setor de Recursos Humanos da Prefeitura, acolho as justificativas apresentadas pela defesa, no sentido de que foram adotadas providências para corrigir as impropriedades apontadas pela Fiscalização. Entretanto, deverá a Unidade Regional de Fernandópolis verificar a efetivação das medidas anunciadas na próxima inspeção *in loco*. Cabe, não obstante, notificação ao D. Ministério Público Estadual sobre o possível descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1.226/2014, conforme descrito pela Fiscalização nas fls. 14/16 do Relatório de evento 45.2.

Quanto à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (263 crianças em lista de espera para uma vaga em creche), a Unidade Regional de Fernandópolis informou que duas novas unidades escolares foram finalizadas em fevereiro de 2018 (com capacidade de 250 alunos no total) e que houve reforma em outra EMEI (com capacidade de 80 alunos). Assim, deverá a

1

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(2.593.750,11)	(4.347.257,57)	40,34%
Econômico	22.473.991,58	5.868.717,09	282,95%
Patrimonial	70.556.594,92	45.369.797,03	55,51%



Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção *in loco*, se a demanda por vagas em creche foi devidamente suprida.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: dê maior eficiência ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; limite as alterações orçamentárias à taxa de inflação prevista para o período; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar às exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante às áreas da Saúde e do Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; cumpra integralmente o disposto no artigo 48 da LRF, sobretudo em relação aos dados afetos à transparência na gestão fiscal; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

Determino a ciência ao D. Ministério Público Estadual sobre o possível descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1.226/2014, conforme descrito pela Fiscalização nas fls. 14/16 do Relatório de evento 45.2.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro